



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 1 277

Assunto: Proibição do trânsito de boiadas ou réguas em todo o Município

- alterando a Lei nº 865/60.

Lei decretada sob nº 1032

Lei promulgada sob nº 986

ARQUIVE-SE

Secretário Administrativo

713162

Proc. No. 10.7201
Clas. 408.813



- 1277 -
Prefeitura Municipal de Jundiá

2

Em 12 de abril de 1961

N.º GP. 561/61.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ABR 12 1961
PROTOCOLO N.º 10721
CLASSIF 908-817

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso projeto de lei, que busca modificar a Lei nº 865, de 16-11-1960, a fim de adatar o texto legal à realidade do nosso Município.

Certos da esclarecida e urgente palavra do Poder Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e a todos os Dignos Camaristas as mais altas expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,


(Dr. Omeir Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência Senhor Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

OZ/jmc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



3

PROJETO DE LEI

1277

Proíbe o trânsito de boiadas ou récuas em todo o Município.

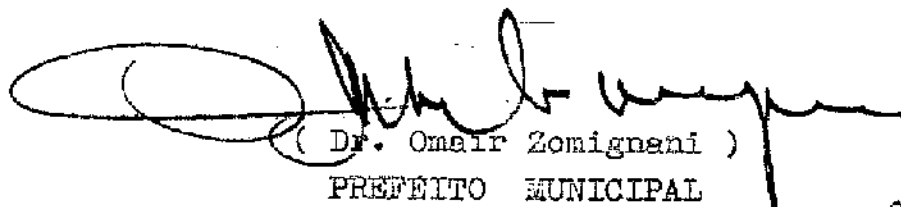
Artigo 1º - Fica proibido o trânsito de boiadas ou récuas pelas artérias de todo o Município, a não ser em veículos apropriados.

Artigo 2º - Qualquer infração desta lei será punida com a multa de Cr.\$20 000,00 (vinte mil cruzeiros), dobrável na reincidência, multa essa que será imposta independentemente do ressarcimento a que tiver direito a Municipalidade pelos danos que forem causados aos seus próprios.

Artigo 3º - A fim de que tomem as providências / necessárias ao cumprimento desta lei, têm os interessados o prazo-improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 865, de 16-11-1960, e quaisquer disposições em contrário.-

Jundiaí, 12 de abril de 1961.


(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Legisladores.

As CJR, CFO e COSP e CECHAS,
Sala das Sessões, em 1961
PRESIDENTE

Em 21 de setembro de 1960, tivemos a honra de a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 2)

a essa Colenda Casa submeter o projeto de lei nº 1 209 , que soava:

"Art. 1º - É expressamente proibido o trânsito de animais por terra, no perímetro urbano do Município.

"Art. 2º - O transporte de animais será permitido quando em veículos apropriados, dotados das necessárias garantias.

"Art. 3º - Qualquer infração dêste dispositivo será punida com a multa de Cr.\$20 000,00 (vinte mil cruzeiros).

"Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Face ao assunto, de vasto conhecimento dos Ilustrados Vereadores, pequena foi a alteração.

"Justificativa:

"Esta é a medida encontrada pelo Poder Público para melhor velar pela segurança dos munícipes. Contínuos sobressaltos passarão para o pretérito, quando aplicada a lei que ora propomos. Estouros de boiadas, animais invadindo residências, e toda sorte dêstes males deixarão de existir".

Dentro de suas prerrogativas, a Egrégia Câmara alterou o texto, permitindo tal meio de locomoção "de zero hora a 3 (três) horas do dia" (artigo 1º, "in fine", da Lei nº 865, de 16-11-960).

Sucedê que ainda hoje uma boiada passou pela Avenida Itatiba, causando sérios danos, inclusive no canteiro central daquela artéria.

E os animais assim conduzidos não eram de propriedade ou interesse de qualquer estabelecimento dêste Município, mas de comunidade vizinha.

Dáí a modificação que propomos. Proibição total, durante todo o dia, para que apenas em veículos apropriados sejam transportados êstes animais.

Além da multa já consagrada pelo texto vigente, alvitramos majoração, na reincidência, e a cobrança dos danos causados a coisas do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



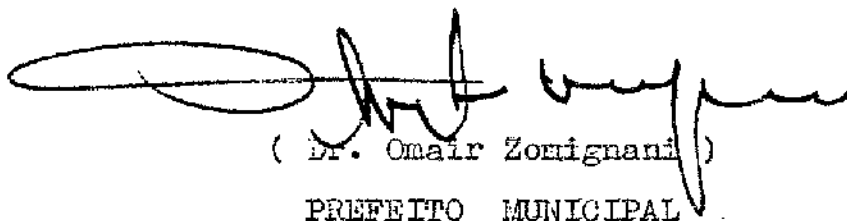
(fls. 3)

Município.

Natural que não poderiam os Administradores Municipais exigir, de pronto, sem a concessão de prazo razoável, o cumprimento da esperada nova lei. Por isto, inserimos no projeto o artigo 3º, que permite aos interessados o prazo de sessenta dias para as medidas que desejarem tomar.

Estamos certos de contar com a assistência dos Senhores Legisladores, cujo bom senso dará à propositura a tramitação urgente que o caso reclama.

Atenciosamente,



(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

OZ/Camp./jmc.



6

af

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

- LEI Nº 865, de 16 de NOVENBRO de 1 960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão - realizada no dia 9/11/1 960, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de boiadas ou ré-cuas pelas ruas do perímetro urbano do município, a não ser em veículos apropriados ou de zero hora a 3 (três) horas do dia.

Art. 2º - Qualquer infração dêste dispositivo será punida com a multa de Cr.\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

oOoOoOoOo

CONFERE COM O ORIGINAL.

Virgílio Torricelli
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.
12/4/1 961.



7
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 721

Projeto de lei nº 1 277, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre proibição do trânsito de boiadas ou récuas em todo o Município - alterando a Lei nº 865/60.

P A R E C E R Nº 2 824

Pela Lei nº 865, de 16 de novembro de 1 960 é proibido o trânsito de boiadas ou récuas pelas ruas do perímetro urbano do município, a não ser em veículos apropriados e dentro de determinadas horas do dia.

O projeto atual visa proibir esse trânsito em todo o município, sem distinção de horário.

É competência do município legislar no que respeita ao bem estar de sua população (art. 22), bem como regulamentar a utilização dos logradouros públicos (mesmo artigo, item X).

Sob o ponto de vista legal, esta Comissão opina favoravelmente.

Sala das Comissões, 26/4/1 961.

[Signature]
José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 2/5/1 961

[Signature]
Nelson Figueiredo

[Signature]
Waldemar Giarolla

[Signature]
Tarcísio Germano de Lemos
(com a maioria)

[Signature]
Walmor Barbosa Martins



8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 721

Projeto de lei nº 1 277, da Prefeitura Municipal, dispendo sobre proibição do trânsito de boiadas ou réguas em todo o Município - alterando a Lei nº 865/60.

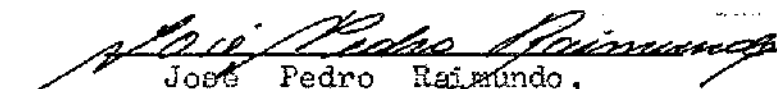
PARECER Nº 2 837

quanto ao aspecto financeiro esta Comissão nada tem a dizer, uma vez que o projeto não importa em qualquer encargo para a economia municipal.

Concorda plenamente com a multa estipulada em Cr\$...... 20 000,00 que naturalmente será suficiente, não só para o ressarcimento de possíveis danos, como representará realmente uma advertência àqueles que têm por costume não levar em consideração as leis.

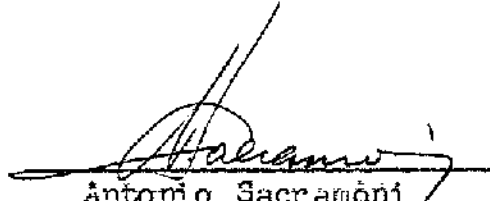
Esta Comissão é de parecer plenamente favorável.

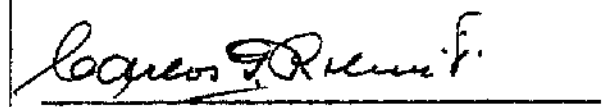
Sala das Comissões, 5/5/1 961.


José Pedro Raimundo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5/5/1.961


Carlos Franchi,
Presidente.


Antonio Sacramoni


Carlos Gomes Ribeiro


Nelson Chacra



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 721

Projeto de lei nº 1 277, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre proibição do trânsito de boiadas ou réguas em todo o Município - alterando a Lei nº 865/60.

PARECER Nº 2 869

Concordamos que as boiadas são inconvenientes.

A Lei nº 865/60, todavia, solucionou muito bem o assunto, estabelecendo normas para o trânsito de boiadas e estipulando a multa pela infração em quantia respeitável.

O bom andamento, portanto, está no rigor da aplicação do corretivo.

O projeto 1 277 pretende a proibição total do trânsito de boiadas ou réguas em todo o Município.

A sua aprovação resultará em prejuízos para os marchantes e para o público consumidor de carne.

Com efeito, é sabido que o transporte por terra é mais conveniente, tendo-se em vista o elevado custo dos fretes dos caminhões. Assim sendo, suponha-se que uma boiada chega até as divisas de Jundiá e depois devam ser embarcadas em caminhões para apenas alguns quilômetros. O preço do boi se elevará em muito o que naturalmente importará no aumento do preço para o consumidor. Acrescente-se as boiadas que chegam pelas estradas de ferro. O desembarque que se der na barreira a apenas alguns metros do Matadouro ou do Frigorífico, terá que ser reembarcado de novo. Veja-se o desperdício e o encarecimento desnecessário.

Esta Comissão é de parecer que deve ser estudada outra fórmula como vem sendo feito em outros municípios, como seja, a abertura de um desvio apropriado, o que será perfeitamente viável para Jundiá, considerando-se que tanto o Matadouro Municipal como o Frigorífico Jundiá estão próximos às estradas de ferro.

O nosso parecer, é pois, contrário ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 31/5/1 961.

Duilio Garbatti
Duilio Garbatti.
Relator.

APROVADO O PARECER EM 31/5/1.961

Pedro Ribeiro
Pedro Ribeiro, Presidente.

Luiz Poli
Luiz Poli

Antenor Fonseca
Antenor Fonseca



10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 721

Projeto de lei nº 1 277, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre proibição do trânsito de boiadas ou réguas em todo o Município - alterando a Lei nº 865/60.

P A R E C E R Nº 2 883

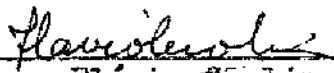
Esta Comissão na parte que lhe compete é inteiramente favorável ao presente projeto de lei.

Visa êle velar pela segurança dos munícipes garantindo assim o bem estar da população. Em verdade a movimentação de boiadas pelas ruas da cidade e mesmo pelas estradas municipais tem ocasionado danos materiais e mesmo acidentes com pessoas, às vezes graves.

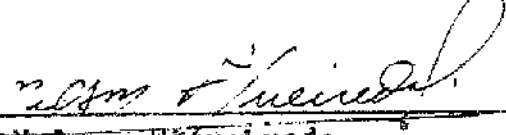
Acrescente-se ainda que na zona rural existem muitas escolas - que importam na movimentação de crianças, as quais devem ser lembradas nesta oportunidade.

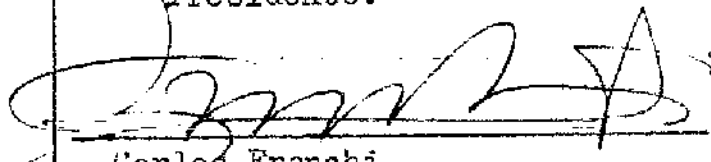
O parecer desta Comissão é pela aceitação do projeto nº 1277.

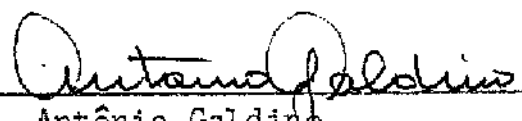
Sala das Comissões, 14/6/1 961.

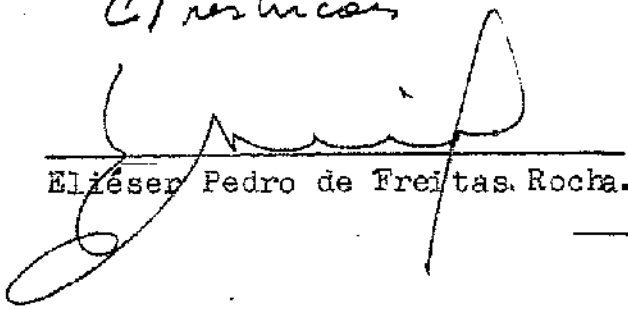

Flávio Caelin,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 15/6/1.961


Nelson Figueiredo,
Presidente.


Carlos Franchi
c. relator.


Antônio Galdino
C/relator


Eliéser Pedro de Freitas Rocha.



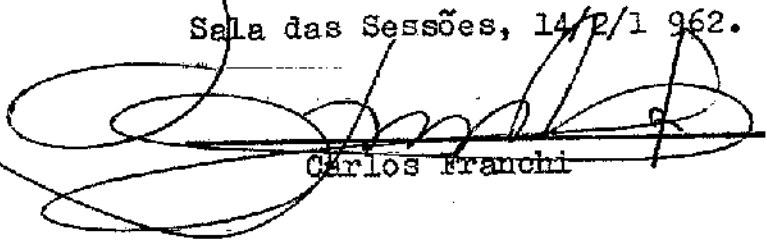
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 277

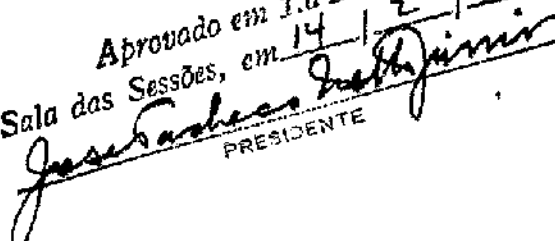
Art. 1º - A multa a que se refere o art. 2º da Lei nº 865, de 16/11/1 960, será cobrada em dôbro nas reincidências independentemente do ressarcimento a que tiver direito a Municipalidade pelos danos que forem causados aos seus próprios.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/2/1 962.


Carlos Franchi

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 14/2/1 962


PRESIDENTE

*dp*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

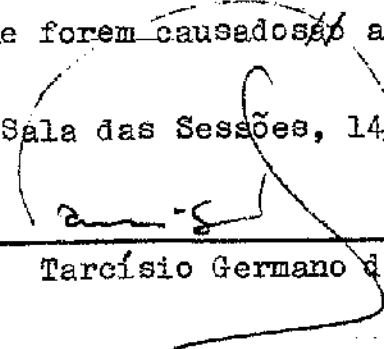
E M E N D A Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 277)

Suprima-se do art. 1º:-

"independentemente do ressarcimento a que tiver direito a Municipalidade pelos danos que forem ~~causados~~ aos seus próprios."

Sala das Sessões, 14/2/1 962.


Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 14/2/1962
Jose Carlos de Jundiaí
PRESIDENTE



13

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOProc. 10.721

Substitutivo, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, ao Projeto de lei nº 1 277, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre proibição do trânsito de boiadas ou réguas em todo o Município - alterando a Lei nº 865/60.

PARECER Nº 3 090

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 277

Art. 1º - A multa a que se refere o art. 2º da Lei nº 865, de 16/11/1 960, será cobrada em dôbro nas reincidências.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15/2/1 962.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

APROVADO O PARECER EM 20/2/1.962

Carlos Franchi

José Gódy Ferraz

Carlos Gomes Ribeiro

Walmor Barbosa Martins

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 277)

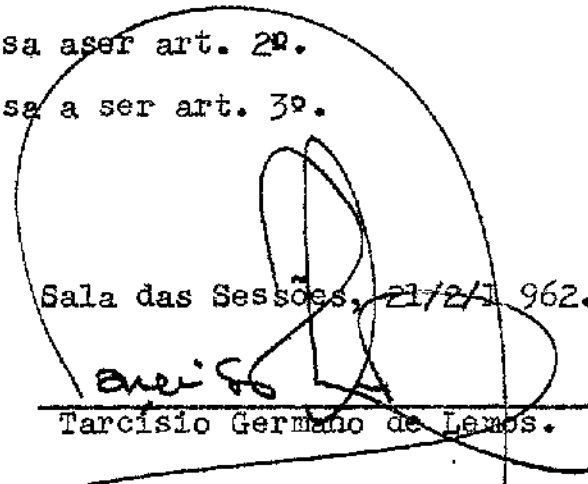
Acrescente-se como artigo 1º:

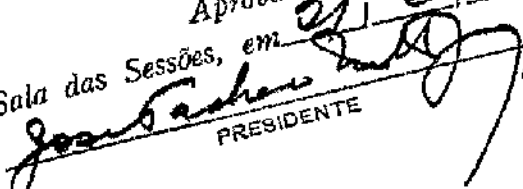
"Art. 1º - Fica proibido o trânsito de boiadas ou réguas pelas ruas do perímetro urbano do Município, a não ser em veículos apropriados. "

O artigo 1º passa a ser art. 2º.

O artigo 2º passa a ser art. 3º.

Sala das Sessões, 21/2/1962.


Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 21/2/1962

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 277

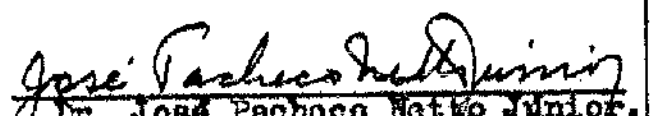
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de boiadas ou réguas - pelas ruas do perímetro urbano do Município, a não ser em veículos apropriados.

Art. 2º - A multa a que se refere o artigo 2º da Lei nº 865, de 16/11/1 960, será cobrada em dobro nas reincidências.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Neto Junior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

16

22 fevereiro

62.

PM. 2/62/37:-

10.721:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 277, devidamente aprovado por esta Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



17

LEI Nº 986, de 28 de fevereiro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipi
pal, em sessão realizada no dia 22-2-62,
PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de boiadas ou
rêeues pelas ruas do perímetro urbano do Município, a não ser
em veículos apropriados.

Art. 2º - A multa a que se refere o artigo 2º da
da Lei nº 865, de 16/11/1 960, será cobrada em dobro nas rein
cidências.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


- Dr. Osmar Zomigiani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal
de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil
novecentos e sessenta e dois (28-2-1962). - - - - -


- Aroldo Moraes Júnior -
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 14-4-61.

C. F. O. 2-5-61.

C. O. S. P. 8-5-61.

C. E. C. H. A. S. 6-6-61.

Ao Sr. Vereador Arves para dar o parecer.

Josebacheo de Aguiar

Para o vereador Jose Pedro Raimundo relatar -

Arves

do vereador Dalio Jambatti para relatar 16/5/61 Rede de Fomento

do Sr. Flavio Cesar para relatar 13/5/61

ANEXOS

Fls. 1-6-7-8-10-13-16-17.

AUTUADO EM 12/4/1961.

G. J. J. J.
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO